



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109560-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE DE MORAES VOLTOLINI, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49661

Agravo de Instrumento nº 2109560-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 26ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Caroline de Moraes Voltolini

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pedido formulado em petição inicial – Pessoa física – É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito aos benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que, confirmada a denegação da gratuidade, deve ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 101, §2º) – Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar – Caso dos autos – Reconhecimento de que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça - Manutenção da r. decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, com determinação à parte agravante de recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015, com posterior conclusão a este Relator, para prosseguimento do julgamento do recurso, após realizado o recolhimento do preparo ou o decurso do prazo concedido para esse fim.

Recurso desprovido, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 23/25 dos autos de origem, que: (a) indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante,

determinando o recolhimento de custas judiciais e despesa de citação postal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção; (b) determinou à parte agravante o depósito de caução, em conta judicial vinculada a estes autos, por tratar-se de pessoa residente no exterior e (c) indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que o réu providencie a recuperação da conta/usuário da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) a parte Autora apresenta como evidência capturas de tela (prints) das postagens fraudulentas efetuadas pelo invasor, as quais claramente denunciam a utilização indevida e criminosa de sua conta”; (b) “A identificação da parte Autora através do documento apresentado, alinhada à imagem de perfil da conta do Instagram, reforça ainda mais a legitimidade de suas reivindicações. A congruência entre as informações do documento de identificação e a foto associada à conta digital ressalta, de maneira inequívoca, que a vítima dos atos criminosos é, de fato, a titular da conta em discussão”; (c) “(...) é inegável que permitir que os golpistas mantenham o acesso pode resultar em consequências graves, colocando em risco não apenas a integridade digital da parte autora, mas também a segurança e confiança de todos os envolvidos”; (d) “Em relação à escolha do Foro Central, sede do agravado, cumpre destacar que tal decisão foi pautada em considerações legítimas e relevantes para o presente caso: A presente ação envolve questões relacionadas à invasão de rede social, um tema de grande atualidade e complexidade jurídica. O Foro Central, por ser a comarca sede do agravado, é naturalmente o local onde a discussão acerca desse assunto se concentra em maior medida”; (e) “(...) não se pode condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para a propositura da ação. Ora, Excelências, a análise deve se ater à condição financeira da parte agravante, sem que se façam deduções infundadas”; (f) “(...) a decisão de escolher um foro com maior expertise não implica, de forma alguma, que a agravante possua recursos suficientes para arcar com as despesas processuais”; (g) “(...) a agravante apresentou robusta comprovação de sua condição de miserabilidade. Sua ocupação profissional como artista circense, uma atividade autônoma, está sujeita a flutuações significativas de renda, o que, por si só, já denota uma situação financeira precária. Ser residente em Portugal não a torna apta para arcar com as custas processuais” e (h) “O art. 83 do CPC dispõe que a parte estrangeira ou residente no exterior deverá prestar caução para despesas e honorários advocatícios. Contudo, conforme dita o disposto no parágrafo 1º, inciso I, não se exigirá caução se quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte, o que é o caso em tela. Tanto Brasil quanto Portugal são signatários da Convenção Sobre o Acesso Internacional à Justiça, firmada em Haia, em 25 de outubro de 1980, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 8.343/14. Essa Convenção dispensa a exigibilidade de caução, garantia /ou depósito para o pagamento de custas processuais, para partes residentes em país signatário, litigante em outro”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente quanto: (a) à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante e (b) à determinação da r. decisão agravada de apresentação de caução suficiente para pagamento das custas e honorários

advocatícios (CPC, art. 83) (fls. 27).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “tutela antecipada em caráter antecedente” promovida pela parte agravante contra a parte agravada. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a concessão de tutela de urgência para que o réu providencie a recuperação da conta/usuário da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

1. Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, uma vez que, conforme se verifica do relato inicial e dos documentos que a acompanharam, além de ter contratado consultoria jurídica, é artista circense e reside em Portugal, o que revela sua capacidade econômica para, ao menos, recolher as custas iniciais no valor de R\$ 300,00 e, assim, litigar com responsabilidade. Nesse sentido, mutatis mutandis:

"Agravado de instrumento tirado contra decisão que em revisório de contrato bancário indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora. Inconformismo dele firme na tese de que faz jus à benesse, que é legal e constitucional, porque atendeu aos requisitos do art. 4, da Lei nº 1.060/50, além de destacar que para a concessão do benefício basta a declaração já prestada. Não acolhimento. A simples declaração de pobreza não basta para a concessão do benefício, mormente quando a parte se faz representar por advogado particular - Prova da necessidade não realizada, mesmo porque a demanda se prende a um financiamento que revela poder aquisitivo em obtê-lo - Alteração da fortuna não demonstrada. Não concessão da benesse. Recurso não provido. Quem pede os benefícios da gratuidade deve provar que deles efetivamente necessita". (TJSP AI 0247486-80.2012.8.26.0000, Rel. Moura Ribeiro - DJ: 06.12.2012) Ademais, ressalte-se que, nos dizeres do Desembargador Carlos Henrique Abraão: o benefício da gratuidade, concebido para amparar poucos excluídos sociais, tornou-se erva daninha que edifica um malefício na qualidade da prestação jurisdicional e na contrapartida da própria razão de ser do processo, uma vez que por ele se obtém o custo zero da demanda e o risco esvaziado de um julgamento de improcedência (in: Gratuidade Processual Prejudica Qualidade da Justiça, Conjur).

2. Providencie o autor o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 300,00 e da despesa de citação postal, no valor de R\$ 32,75, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a parte autora o depósito de caução, em conta judicial vinculada a estes autos, por tratar-se de pessoa residente no exterior, no valor de R\$ 5.000,00, suficiente

para arcar com eventual sucumbência e custas finais, nos termos do artigo 83, do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, passo a análise da tutela pleiteada e verifico que se trata de ação em que postula a parte autora, o bloqueio e a recuperação do acesso e controle da conta/perfil @carolinevoltolini, no Instagram, que teria sido hackeado por terceiro.

Em que pesem os bem expostos argumentos constantes da petição inicial, em sede de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos da probabilidade de acolhimento dos argumentos ou mesmo do perigo na demora, exigidos pelo artigo 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória postulada.

Com efeito, necessários maiores esclarecimentos para se analisar a situação, até mesmo acerca da responsabilidade perante o ocorrido, de modo que prudente que se aguarde o exercício do contraditório para tanto.

Demais disso, não se observa perigo na demora no bloqueio das contas até mesmo porque referido golpe já é de notório conhecimento e de improvável sucesso e no restabelecimento de perfil de rede social sobretudo quando se sabe haver outras tantas ferramentas para se incrementar o contato social a justificar a concessão da tutela, como aliás, reconhece a jurisprudência, v.g:

"TUTELA DE URGÊNCIA Tutela provisória em caráter antecedente Indeferimento da medida antecipatória que visava o restabelecimento do perfil do autor na rede social Requisitos exigidos no artigo 300 do CPC não evidenciados para os fins da tutela emergencial postulada Decisão mantida Agravo impróvido". (TJSP AI 2226802-85.2021.8.26.0000 Re. Des. Correia Lima DJ 15.02.2022).

Por tais razões, deixo de conceder a tutela postulada.

5. Cumpram-se os itens 2 e 3 e no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil.

Int".

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, para: (a) concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte agravante; (b) reconhecer a inaplicabilidade do art. 83 do CPC em face da Convenção de Lisboa e demais normas internacionais vigentes, afastando a necessidade prestação de caução e (c) que a parte ré providencie a recuperação da conta/usuário da autora, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

3. Ante a ausência de constituição de advogado pela

parte agravada nos autos de origem, tendo em vista que a r. decisão agravada foi proferida antes de sua citação, passa-se à apreciação do presente recurso.

4. Mantém-se a r. decisão agravada quanto ao indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

4.1. Inicialmente, esclarece-se que é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito aos benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que, confirmada a denegação da gratuidade, deve ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 101, §2º).

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por L. C. S. L., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL. Decisão proferida monocraticamente. Conhecimento negado a recurso de agravo de instrumento porque não comprovados o recolhimento das custas ou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Razões agora apresentadas que não afastam o resultado. Feito que tramitou até o presente momento sem a concessão da justiça gratuita. Benesse que deve ser postulada, com primazia, perante o juízo "a quo", observado o art. 6º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indevida supressão de instância. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. Em suas razões recursais, os recorrentes apontam violação aos arts. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, 98, caput, e 99 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, até mesmo em grau de Recurso e, ainda, que o Agravo de Instrumento interposto não poderia ter sido julgado deserto. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a controvérsia, consignou, na oportunidade, o seguinte: Em análise de admissibilidade do recurso, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, uma vez que deserto. A parte que deseja reexame de decisão interlocutória por entender ter sido por ela prejudicada, ao protocolizar recurso de agravo de instrumento, deve o fazer acompanhado das respectivas custas (artigo 525, § 1º, do CPC). O ora recorrente não apresentou a referida guia recolhida, sendo que a ausência desse recolhimento enseja o indeferimento liminar do processamento do recurso. Além disso, caso o agravante tenha sido favorecido pela gratuidade judiciária, tal situação não foi demonstrada no presente caso. Também não é demais observar que o feito tramitou até o presente momento sem a concessão da benesse, de modo que eventual alteração nas condições financeiras do recorrente é questão que deve ser analisada, com primazia, perante o juízo a quo, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, sob pena de indevida supressão de instância.(e-STJ, fl. 103) Contudo, **o acórdão recorrido destoou do entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça que, por meio de sua Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.222.355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, chegou a conclusão de que**

"é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.". Confirma-se a ementa do referido julgado: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agrado interno provido. Nesta oportunidade, foram tecidas as seguintes considerações: "Quanto à exigência de recolhimento do preparo do recurso cujo mérito é a própria assistência judiciária gratuita, percebe-se, logo de início, a completa falta de boa lógica a amparar a exigência. Se o jurisdicionado vem afirmando, requerendo e recorrendo no sentido de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, porque diz não ter condição de arcar com as despesas do processo, não há lógica em se exigir que ele primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se realmente ele precisa ou não do benefício. Não faz sentido. Além disso, não há sequer previsão dessa exigência na Lei 1.060/50. Cabe lembrar que a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), que dispensa o particular de quaisquer obrigações em face do silêncio da lei (campo da licitude). Assim, se a norma não faz exigência específica, expressa, parece inteiramente vedado ao intérprete impô-la, para extrair de tal interpretação consequências absolutamente graves a ceifar o direito de recorrer da parte e, no caso, o próprio acesso ao Judiciário. É princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe, condicionar onde a lei não condiciona ou exigir onde a lei não exige. A respeito do tema, CARLOS MAXIMILIANO, ao discorrer sobre a regra de hermenêutica "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", afirma que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). Portanto, diante da ausência de lei, deve-se entender que: se o recurso é interposto contra acórdão na origem que discute o benefício da assistência judiciária gratuita, não é razoável que se exija do recorrente, alegadamente em situação de pobreza jurídica, que, para discutir o tema, tenha que efetuar o preparo do recurso, até mesmo porque o ato de recolher as custas e despesas processuais pode ser considerado incompatível com o ato de recorrer e de pleitear o benefício. Nessas circunstâncias, cabe ao magistrado analisar, inicialmente, o mérito do recurso, no tocante à possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Se entender que é caso de deferimento, prosseguirá no exame das demais questões

trazidas ou determinará o retorno do processo à origem para que se prossiga no julgamento do recurso declarado deserto. Se confirmar o indeferimento da gratuidade da justiça, deve abrir prazo para o recorrente recolher o preparo recursal e dar sequência ao trâmite processual. Essa é a interpretação mais adequada da Lei 1.060/50 e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo e com a garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV). Essa exegese, inclusive, guarda harmonia com a disciplina trazida pelo Novo Código de Processo Civil." (grifou-se) **Cabe ressaltar, ainda, que nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o efeito automático do indeferimento do benefício da justiça gratuita não é a deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de recolhimento do preparo.** A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO. RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO. PLEITO DE DEFERIMENTO NA PETIÇÃO DO APELO NOBRE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção (EDcl no Ag 1.047.330/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 2/9/2010). (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 10/11/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 30/4/2015). Decidiu o Tribunal a quo, portanto, em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual o acórdão recorrido está a merecer reforma. Incide, na espécie, o entendimento contido na Súmula 568/STJ, que dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". **Diante do exposto, dou provimento recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja analisado o pedido da concessão da justiça gratuita requerido nas razões da agravo de instrumento. Caso indeferido, determino, ainda, que seja reaberto prazo ao recorrente, a fim de lhe possibilitar o recolhimento do preparo.**" (REsp

1675185/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, data da publicação: 19/03/2018, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: “Apelação Cível. Contrato bancário. Cédula de Crédito Bancário. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo da coembargante pessoa jurídica. Pedido de justiça gratuita feito diretamente em grau de recurso. Possibilidade. Artigo 98 do Código de Processo Civil. Análise incidental ao mérito do recurso. Pessoa jurídica. Necessidade de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de referida comprovação no caso concreto. Gratuidade judiciária indeferida, com determinação de recolhimento da taxa judiciária em 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. VOTO: “(...) **Por corolário, de rigor o indeferimento da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Portanto, à apelante se impõe o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de não conhecimento do recurso. Ante o exposto, por meu voto, ora submetido ao E. Colegiado, indefere-se a gratuidade judiciária, com determinação.**””(22ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1013631-95.2017.8.26.0196, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 22/02/2018, o destaque não consta do original).

4.2. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: **(a) “Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”**(STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); **(b) “Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); **(c) “I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); **(d) “Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”**

(STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.3. Em ações envolvendo relação de consumo, o ato da parte consumidora de não exercer a faculdade de propor a ação em seu próprio domicílio, como prevê o inciso I, do art. 101, do CPC, e optar por ajuizar a demanda em foro diverso e distante revela a existência de condições financeiras de arcar com os custos desta escolha, o que resulta no indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, por ela formulado, conforme orientação que esse Relator passa a adotar.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “Gratuidade da justiça. Pessoa natural. Parte autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra cidade: Taubaté. Decisão que indeferiu o benefício. Pobreza alegada em contradição com dados objetivos dos autos. Ação que versa sobre relação de consumo. Autor poderia ajuizar ação no foro de seu domicílio e até se valer dos serviços da Defensoria Pública. Indeferimento da gratuidade mantido. Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2134353-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 27/05/2024, o destaque não consta do original); **(b) “JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em outra comarca – Decisão que indeferiu o benefício - Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor reside em São José do Rio Preto e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo, a 443 quilômetros - Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida – Recurso desprovido”** (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2111421-24.2024.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 10/05/2024, o destaque não consta do original); **(c) “GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Indeferimento – Postulante consumidora que contratou advogado particular e**

ajuizou a demanda em foro diverso do seu domicílio – Perda da presunção de veracidade da declaração de pobreza em virtude da opção da autora em ajuizar demanda em foro que lhe será mais dispendioso e de contratar advogado particular para defesa de seus interesses em lugar de valer-se da Defensoria Pública, órgão estatal colocado à disposição pelo Estado àqueles que não têm condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou socorrer-se do Juizado Especial Cível – Quadro indiciário não sinalizador da alegada hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Agravo improvido. (...) Como se vê, não obstante a insurgente declare não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família por perceber apenas benefício previdenciário no valor de R\$1.320,00 mensais (fls. 30), há elementos objetivos que contradizem a afirmação de hipossuficiência financeira, mormente o fato de residir na cidade de Paraguaçu Paulista-SP e contratar advogado particular para ajuizar ação na Comarca de São Paulo-SP, ou seja, fora de seu domicílio, abrindo mão de foro que lhe seria mais favorável e menos dispendioso, qual seja, o foro da Comarca de sua residência, (...)” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2190943-37.2023.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 26/09/2023, o destaque não consta do original); e (d) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos e indenizatória. Decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça a autora. Inconformismo. Sem razão. Autora que ajuizou a ação em local muito distante do seu domicílio, renunciando ao da comarca onde reside. Comportamento atípico a pessoas hipossuficientes. Decisão mantida. Recurso não provido. (...) De fato, a propositura da ação no domicílio do réu, abdicando da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.078/90, não obsta necessariamente o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Se trata, contudo, de comportamento atípico a pessoas hipossuficientes, mormente residindo a aproximadamente 474,1 km de seu domicílio na cidade de Monte Aprazível/SP. Assim, não faz jus ao benefício. (...)” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2092888-17.2024.8.26.0000, rel. Des. Roberto Maia, j. 22/04/2024, o destaque não consta do original).****

4.4. No caso dos autos, a ação envolvendo relação de consumo foi proposta em Comarca – **Comarca de São Paulo** - diversa e distante da do domicílio da parte autora agravante – **Freguesia de Sul, Portugal**.

Em sendo assim, na espécie, é de se reconhecer que a declaração de pobreza prestada pela parte agravante restou infirmada pela prova produzida nos autos, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com manutenção da r. decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, com determinação à parte agravante de recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015, com posterior conclusão a este Relator, para prosseguimento do julgamento do recurso, após realizado o recolhimento do preparo ou o decurso do prazo concedido para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com determinação.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator